AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.128 - RS (2018/0256163-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BISONHIN GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON BILLO DA SILVA - RS043748
		PEDRO NICOLAIEWSKY THADEU - RS100227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ. CARÁTER PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, **manifestamente incabível**, interposto por por ANTONIO CARLOS BISONHIN GONÇALVES contra acórdão da Sexta Turma assim ementado (fl. 1.177):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA, DE MODO CLARO E COERENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Não há, no Regimento Interno do STJ, previsão para a intimação prévia do advogado para ser cientificado do julgamento de agravo regimental, que será apresentado em mesa, tampouco previsão da possibilidade de sustentação oral." *(AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016).*

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Consta dos autos que o Agravante foi preso em flagrante, no dia 25/02/2017, e denunciado pelos crimes de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e receptação, em concurso material, após ser flagrado, junto com corréu, transportando 3 (três) pistolas de uso restrito, de marca Glock, modelo G17, calibre 9mm; 6 (seis) carregadores com capacidade para 17 munições; 3 (três) carregadores com capacidade para 31 munições e 107 (cento e sete) cartuchos de munição calibre 9 mm, escondidos em veículo roubado.

Em primeiro grau, foi condenado, como incurso nas sanções do art. 18, c.c art. 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003 e do art. 180 do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 108 (cento e oito) dias-multa, além da inabilitação para dirigir veículos automotores pelo mesmo período da pena.

O Tribunal Federal *a quo* deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação de inabilitação para dirigir veículos automotores pelo mesmo período da pena, consoante se extrai da ementa do acórdão de fls. 518-519.

Embargos de declaração foram opostos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

A Defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155, 156, 157, 381, incisos III e IV, 395, inciso III, 400, 401, 402, 403 e 404, 564, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal, ao art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5º, incisos LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem em razão da inexistência de violação ao art. 619 do CPP e dos óbices das Súmulas n.º 7 e 83 desta Corte Superior de Justiça (fl. 809-816).

Adveio o presente agravo (fls. 830-916), que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decisão da minha lavra (fls. 1.081-1.096), assim ementada:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO*

> *EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. VÍCIO SUPERADO. ILICITUDE DA PROVA UTILIZADA NA CONDENAÇÃO PORQUE PRODUZIDA APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO DIVERSO. REEXAME DE PROVAS. DUPLA REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PARA AUMENTAR A PENA-BASE, A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVAS. FATO QUE EXTRAPOLA O NORMAL AO TIPO. AFASTAMENTO DESCABIDO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."*

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 1.106-.1111).

O agravo regimental interposto foi desprovido pela Sexta Turma, na sessão de julgamento do dia 05/02/2019, nos termos do julgado de fls. 1.157-1.166.

Os embargos de declaração desse acórdão foram rejeitados pela Sexta Turma na sessão de julgamento do dia 13/02/2019 (fls. 1.177-1.185).

No presente agravo (fls. 1.188-1.240), defende o Agravante, em primeiro lugar, que *"foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim como o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF e o art. 93, IX, da CF"* (fl. 1.239), por falta de intimação da Defesa para o julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra, da qual foram opostos embargos de declaração, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ocorrido em 05/02/2019. Aduz que (fl. 1.239):

> *"Além disso, assim, foram violados os artigos 269, 270, 271, 272 e 274 do CPC/2015, pelo que é de rigor seja decretada a nulidade do julgamento ocorrido em 05/02/2019, mercê da falta de intimação da Defesa para o ato, a fim de que um novo julgamento seja realizado por este egrégio STJ, o que, desde já, requer-se."*

Em segundo lugar, afirma que é de rigor seja concedida ordem de *habeas corpus* de ofício, mercê da aplicabilidade de princípio da consunção ao caso concreto, pois *"o delito de receptação, no caso concreto, não teria passado de um mero meio para a suposta prática do delito principal e, supostamente, objetivado pelos autores, qual seja, o de internalização de armas de fogo"* (fl. 1.239).

Em terceiro lugar, aduz deve ser concedida ordem de *habeas corpus* de

ofício para que seja aplicada a atenuante da confissão no caso concreto referente aos dois delitos pelos quais foi condenado.

Pugna, assim, por que *"seja conhecido e provido o agravo em recurso especial interposto pelo ora Agravante ou, quando menos, para que seja concedida ordem de habeas corpus de ofício"* (fl. 1.240).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 258 do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. O agravo reitera os argumentos expendidos em anterior recurso idêntico, o qual foi devidamente apreciado pela Turma Julgadora, que lhe negou provimento. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no AgRg no AREsp 1.123.896/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 24/08/2018.)
>
> "*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS *INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*
>
> *1. Não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido*" (AgRg no RHC 54.954/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe de 21/11/2016.)

Ademais todas as teses sustentadas foram exaustivamente analisadas nos

recursos anteriores, inclusive a de violação ao princípio da colegialidade.

Não bastasse, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Com efeito: *"O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido"* (AgRg no REsp 1.706.035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Por fim, conforme a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, quando se verifica a interposição de sucessivos recursos infundados, de caráter eminentemente protelatório, é possível determinar a imediata baixa dos autos à origem para que se dê cumprimento ao julgado.

A propósito:

> "*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS PARA EXECUÇÃO DA PENA DA EMBARGANTE.*
>
> *1. O mero inconformismo do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, insistindo em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.*
>
> *2. A reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.*
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos para execução da pena de J C DA S O, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado*" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 951.800/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 13/09/2018.)
>
> "*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DIVERSOS*

RECURSOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Publicado o acórdão recorrido em 12/3/2018 (e-STJ fl. 882), segunda-feira, o prazo de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 14/10/2018. Todavia, o recurso foi interposto a destempo, somente no dia 9/4/2018.

2. Ademais, verifica-se que o que realmente pretende o embargante com a interposição de sucessivos recursos nesta Corte é o novo julgamento da causa, porquanto insatisfeito com resultado aqui obtido, providência inadequada na via eleita.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata do feito, independentemente da interposição de novos recursos pelo ora embargante" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.149.404/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 16/05/2018.)

"*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS. MERA REITERAÇÃO NA ATUAL MEDIDA INTEGRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

1. O réu reitera os anteriores embargos de declaração, sem ao menos apontar qualquer um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Determinada a imediata baixa dos autos, independentemente da publicação deste acórdão e da interposição de novos recursos, cabendo à Coordenadoria da Quinta Turma certificar o trânsito em julgado.

3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.190.586/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe de 09/05/2018.)

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. BAIXA IMEDIATA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. Os embargantes buscam indevidamente a rediscussão da matéria, em manifesto intuito protelatório. 3. O STF possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.*

Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão" (ARE 905.680 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018.)

"*Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de omissão no aresto questionado. Recurso legitimamente decidido nos exatos termos da jurisprudência da Corte. Embargos de declaração que visam impugnar somente questão incidental alheia ao objeto principal do recurso extraordinário com agravo e não invocada no agravo interno. Inovação recursal. Ausência de óbice à formação da coisa julgada do acórdão impugnado. Matéria de ordem pública, que pode ser deduzida na origem. Não conhecimento dos embargos. Precedentes. Certificação do trânsito em julgado do aresto embargado. Baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão*" (ARE 722.047 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103, DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, determinando a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora